SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106434 - MT (2026/0239046-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PIRES RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	FLÁVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. ESTRUTURA HIERARQUIZADA. ELEIÇÃO DELIBERADA DE PESSOAS IDOSAS COMO VÍTIMAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60316344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: db6c3e67-e4aa-405b-848b-50d4522e43db

2. O envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade e pode justificar a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Do mesmo modo, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias apontaram a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo *modus operandi* sofisticado da organização criminosa, marcada por estrutura hierarquizada e divisão funcional de tarefas, bem como pela eleição deliberada de pessoas idosas como alvos preferenciais dos golpes. Segundo o decreto prisional, a suposta atuação do agravante não era periférica, mas essencial à viabilização financeira e logística do esquema, com imputação de fornecimento de dados cadastrais e maquinetas, custeio das despesas operacionais do executor, aluguel de contas bancárias de terceiros, monitoramento das transações fraudulentas, administração dos grupos de comunicação destinados à coordenação da empreitada e percepção direta de parcela dos lucros ilícitos.

4. A necessidade de resguardar a ordem pública mostra-se concreta diante dos elementos indicativos do risco de continuidade das atividades criminosas, ao passo que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes ou adequadas para evitar o cometimento de novas infrações penais, consideradas a sofisticação da organização, a mobilidade dos investigados, o acesso a recursos tecnológicos e a estrutura financeira utilizada para a prática dos delitos.

5. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes motivos concretos que a justificam, por não guardarem relação com os fundamentos determinantes da medida.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60316344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: db6c3e67-e4aa-405b-848b-50d4522e43db

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: db6c3e67-e4aa-405b-848b-50d4522e43db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106434 - MT (2026/0239046-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PIRES RAMOS (PRESO)
ADVOGADA	:	FLÁVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. ESTRUTURA HIERARQUIZADA. ELEIÇÃO DELIBERADA DE PESSOAS IDOSAS COMO VÍTIMAS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

2. O envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade e pode justificar a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Do mesmo modo, a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias apontaram a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo *modus operandi* sofisticado da organização criminosa, marcada por estrutura hierarquizada e divisão funcional de tarefas, bem como pela eleição deliberada de pessoas idosas como alvos preferenciais dos golpes. Segundo o decreto prisional, a suposta atuação do agravante não era periférica, mas essencial à viabilização financeira e logística do esquema, com imputação de fornecimento de dados cadastrais e maquinetas, custeio das despesas operacionais do executor, aluguel de contas bancárias de terceiros, monitoramento das transações fraudulentas, administração dos grupos de comunicação destinados à coordenação da empreitada e percepção direta de parcela dos lucros ilícitos.

4. A necessidade de resguardar a ordem pública mostra-se concreta diante dos elementos indicativos do risco de continuidade das atividades criminosas, ao passo que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes ou adequadas para evitar o cometimento de novas infrações penais, consideradas a sofisticação da organização, a mobilidade dos investigados, o acesso a recursos tecnológicos e a estrutura financeira utilizada para a prática dos delitos.

5. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes motivos concretos que a justificam, por não guardarem relação com os fundamentos determinantes da medida.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

GUSTAVO PIRES RAMOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei, *in limine*, a ordem de habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante teve sua custódia cautelar decretada pela suposta prática de **organização criminosa, fraude eletrônica e lavagem de capitais.**

Neste regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva carece de motivação concreta e individualizada, fundada em premissas genéricas sobre organização criminosa. Aponta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, pois não há fatos novos ou posteriores que indiquem risco atual à ordem pública. Alega que houve alteração substancial do panorama acusatório com o oferecimento da denúncia, sem nova fundamentação específica quanto ao *periculum libertatis*. Reitera, por fim, as condições pessoais favoráveis do acusado e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

A prisão preventiva do agravante foi mantida pelo Juízo de primeira instância com base nos seguintes fundamentos (fls. 246-247):

> Sobre o pedido de revogação de prisão preventiva de Gustavo, assim como mencionado acima para o investigado Yan, o mesmo não comporta acolhimento, explico.
> **As investigações demonstram que Gustavo Pires integra a organização criminosa voltada à prática reiterada de estelionato mediante fraude eletrônica e lavagem de capitais, com atuação estruturada e divisão funcional de tarefas.**
> A participação em organização criminosa, por sua própria natureza, evidencia a periculosidade concreta do agente e a necessidade de

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

proteção da ordem pública, nos termos do art. 312, §3º, inciso II, do CPP.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que a **necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa** enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva:

> "Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por este Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (AgRg no HC n. 786.774/RS, STJ)

No caso concreto, **a organização criminosa investigada dirigia os golpes especificamente contra pessoas idosas, circunstância que revela elevado grau de vulnerabilidade explorado e especial reprovabilidade da conduta.**

A soltura do investigado representaria risco concreto e imediato de continuidade delitiva, com potencial para novas vítimas, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para acautelar a ordem pública.

Destarte, **pelas mesmas razões já expostas, os motivos que ensejaram no decreto prisional se mantém íntegros na data de hoje, eis que o mesmo foi cumprido em período inferior a 30 (trinta) dias,** de maneira que **não há mudanças fáticas e circunstanciais que reclamasse na revogação da medida anteriormente deferida.**

Assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa de Gustavo Pires Ramos.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 32-39, destaquei):

> Verte dos autos processuais eletrônicos e das informações fornecidas pela d. autoridade tida por coatora, analisados em conjunto com os dados disponíveis nos sistemas informatizados deste eg. Sodalício Estadual, que, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 1025290-17.2025.8.11.0042, o d. Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz de Garantias - Polo Cuiabá/MT deferiu a representação da d. autoridade policial e decretou a prisão preventiva de GUSTAVO PIRES RAMOS, bem como de outros investigados, à conta de seu suposto envolvimento com a prática de crimes de fraude eletrônica, integração à organização criminosa e lavagem de capitais.
>
> Com a decretação da prisão preventiva em 26/01/2026, sobreveio o regular cumprimento do correspondente mandado em 24/02/2026.
>
> Deve-se esclarecer que **o decreto prisional foi exarado em acolhimento à representação policial consubstanciada em**

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

aprofundada investigação materializada nos Relatórios Técnicos n. 038 e n. 039/2025-NI/DEE-CBA/PJC-MT, tratando-se de investigação policial **deflagrada para reprimir organização criminosa especializada em crimes patrimoniais mediante fraude eletrônica, conhecidos popularmente como "Golpe do PIX", além de lavagem de capitais e condutas correlatas.**

A investigação teve origem após a prisão em flagrante de Carlos Vinicius Amaral Leite, vulgo "Tio Vinnys", identificado como líder operacional da organização criminosa. A análise dos dados extraídos de seu aparelho celular (Motorola Moto G53 5G) e das máquinas de cartão apreendidas revelou uma estrutura criminosa complexa e hierarquizada, voltada à aplicação de golpes contra vítimas idosas na cidade de Cuiabá/MT.

O modus operandi empregado pelo grupo consiste em contatar as vítimas, preferencialmente pessoas entre 50 e 80 anos de idade, fingindo ser representantes da floricultura "Giuliana Flores" para entregar um suposto presente de aniversário. Ao chegar no local da entrega, o executor cobra uma taxa de entrega e, utilizando maquineta adulterada ou técnicas de distração, realiza transações no cartão da vítima em valores muito superiores aos informados, geralmente entre R$ 2.000,00 e R$ 16.000,00.

A investigação identificou que as vítimas são selecionadas mediante consultas ilegais a bancos de dados pessoais, obtidos através de painéis de vazamento de informações. O executor viaja de São Paulo para Cuiabá especificamente para aplicar os golpes, utilizando motocicleta e acessórios padronizados para simular entregas legítimas.

A Autoridade Policial classificou a estrutura criminosa em quatro níveis hierárquicos: (i) Nível 1 – Liderança e Execução Direta, ocupado por Carlos Vinícius Amaral Leite; (ii) **Nível 2 – Financiamento e Logística, composto pelo ora paciente GUSTAVO PIRES RAMOS ("Guga")** e por Yan Miguel Queiroz Santana ("Menor"), **responsáveis pelo financiamento das operações, fornecimento de maquinetas, aliciamento de titulares de contas ("laranjas") e gestão dos lucros;** (iii) Nível 3 – Apoio Técnico e Operacional, formado por Gustavo Ferreira da Silva ("G059"), Gabriel Jorge Libariano ("Biel"), Luiz Gustavo Leite da Silva ("Prosperidade"), Thiago Leite Barroso dos Santos ("TH") e Elder Caldas Cerqueira, que atuam como "puxadores" de dados, fornecendo endereços precisos das vítimas, realizando ligações telefônicas para distraí-las durante o golpe e coordenando rotas; e (iv) Nível 4 – Lavagem de Capitais, constituído por Roberto Lourenço de Almeida, Raissa Ribeiro Silva, Rosiane de Almeida Santos, Anderson Eduardo Fidelis, Feli pe Cauê Durval Silva, Gabriel Ribeiro Paulino da Silva e Maciel Andrade Lima, que cedem suas contas bancárias e CNPJs para recebimento e pulverização dos valores ilícitos.

Conforme documentado no Relatório Técnico n. 038/2025, **GUSTAVO fornecia suporte financeiro e logístico**

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

completo, incluindo pagamento de maquinetas, hospedagem em hotéis, alimentação, aluguel de contas bancárias de terceiros com limites de movimentação de até R$ 80.000,00 e demais despesas operacionais. Além disso, forneceu os dados cadastrais utilizados para registro das maquinetas empregadas nos golpes; mantinha o aplicativo da maquineta instalado em seu aparelho celular para monitoramento em tempo real das transações; realizava saques e transferências dos valores fraudulentos; e dividia diretamente os lucros com Carlos Vinícius após quitação dos custos operacionais.
Era, ainda, criador e administrador dos grupos de WhatsApp utilizados para coordenação das ações criminosas.
[...]
Com relação ao fumus comissi delicti, entendo que encontra respaldo nos indícios suficientes de autoria e na prova da materialidade delitiva, consubstanciados nos documentos que compõem o caderno processual, o que, nesse momento, é o bastante para constituir a "fumaça do cometimento do delito" exigida para imposição da ultima ratio.
Ao que se colhe dos autos, a materialidade delitiva se encontra demonstrada, a princípio, por boletins de ocorrência de múltiplas vítimas; depoimentos dessas vítimas; extratos bancários comprovando transações fraudulentas; relatórios de movimentação financeira; apreensão de maquinetas com histórico de transações suspeitas; e perícia no aparelho celular do líder operacional [Carlos Vinícius].
Lado outro, **foram colhidos indícios de autoria individualizados em relação ao paciente**, consistentes em: conversas de WhatsApp com Carlos Vinícius sobre o fornecimento de maquinetas e gestão das operações; fornecimento do e-mail rosianesilva0877@gmail.com para cadastro das maquinetas empregadas nos golpes; custeio de hospedagem, alimentação e demais despesas operacionais do executor dos golpes; aluguel de contas bancárias de terceiros com limites de movimentação de até R$ 80.000,00; monitoramento em tempo real das transações mediante aplicativo instalado em seu celular; envio de prints e vídeos confirmando transações de R$ 8.080,00 e R$ 30.988,40; criação e administração dos grupos de WhatsApp de coordenação; divisão direta dos lucros com o executor; e comunicações ao COAF identificando o paciente como beneficiário e remetente de movimentações financeiras suspeitas.
Nesse ponto, relembro que, diante da natureza processual que detém a prisão preventiva, tanto sua decretação quanto sua manutenção exigem apenas indícios de autoria, reservando-se a certeza à eventual condenação, mesmo porque não é o habeas corpus instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade demanda amplo revolvimento do acervo probatório do feito correlato, de todo incompatível com a estreita via eleita (Enunciado Orientativo n. 42 da TCCR/TJMT).

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

Por outro lado, no que concerne ao periculum libertatis, verifico que o d. juízo a quo justificou adequadamente, em suas razões de decidir, encontrar-se evidenciado na necessidade de se garantir a ordem pública. Nesse sentido, **consoante se extrai da decisão que inicialmente decretou a segregação cautelar do paciente e dos corréus**, in verbis:

[...]

> [...] No caso concreto, a garantia da ordem pública evidencia-se pela gravidade concreta das condutas, pelo **modus operandi sofisticado e pelo elevado risco de reiteração delitiva.**
>
> **A organização criminosa atua de forma profissionalizada, com estrutura hierárquica bem definida, divisão funcional de tarefas, utilização de tecnologia para obtenção ilegal de dados pessoais, deslocamento interestadual planejado, e esquema elaborado de lavagem de capitais. A escolha deliberada de vítimas idosas, grupo social vulnerável, revela especial reprovabilidade da conduta e afronta direta aos princípios constitucionais de proteção aos idosos.**
>
> A atualidade do risco comprova-se pelo fato de que a organização permanece ativa. **Os golpes investigados ocorreram em período recente (fevereiro de 2025), e não há indicativos de cessação voluntária das atividades criminosas. Ao contrário, a análise dos dados demonstra que, após cada golpe bem-sucedido, o grupo se reorganiza, viaja para outras localidades e seleciona novas vítimas, perpetuando o ciclo delitivo.**
>
> [...] Ademais, conforme Enunciado Orientativo nº 6 das Turmas de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT, "o risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência".
>
> O art. 282, §6º, do CPP estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Trata-se do princípio da subsidiariedade, segundo o qual a prisão só deve ser decretada quando as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP se revelarem inadequadas ou insuficientes.
>
> No presente caso, **considerando a sofisticação da organização criminosa, a mobilidade dos investigados (que se deslocam entre estados), a continuidade da prática delitiva, o acesso a recursos tecnológicos que permitem a aplicação de golpes à distância, e o esquema de pulverização financeira envolvendo múltiplas contas bancárias, as medidas cautelares alternativas revelam-se**

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

> **manifestamente insuficientes para neutralizar os riscos à ordem pública e à instrução criminal.**
> Medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso a determinados lugares, ou monitoramento eletrônico não seriam capazes de impedir a continuidade das fraudes, que podem ser executadas de qualquer localidade com acesso à internet e telefone. A natureza transterritorial dos crimes e a estrutura em rede da organização tornam ineficazes quaisquer restrições que não envolvam a segregação cautelar.
> [...]

Vê-se, portanto, que, **longe de amparar-se em conjecturas abstratas ou na singela gravidade in abstrato do tipo penal, a autoridade impetrada fincou o decreto preventivo na materialidade de uma periculosidade concreta, dado que o modus operandi revela não apenas um elevado grau de sofisticação cibernética e financeira, mas sobretudo uma acentuada reprovabilidade moral e social, eis que o grupo criminoso direcionava sua sanha patrimonial deliberadamente contra a população idosa, induzindo a erro vítimas vulneráveis para subtrair-lhes importes significativos.**

Cuida-se de desiderato ao qual em tese concorria o paciente mediante a operacionalização dos golpes, com participação direta no "nível 2" da organização, sendo responsável pelo fornecimento de maquinetas, aliciamento de "laranjas", coordenação da pulverização dos proventos ilícitos e gerenciamento da divisão dos lucros; competindo-lhe ainda a criação e administração dos grupos de WhatsApp, o monitoramento em tempo real das transações mediante aplicativo instalado em seu celular e o custeio direto das despesas operacionais do executor, ensejo em que se deve sublinhar se tratar GUSTAVO PIRES RAMOS de beneficiário direto dos lucros mediante divisão com o líder da organização; circunstâncias que bem demonstram a imprescindibilidade de sua prisão preventiva.

Nesse ponto, sabe-se que os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que se mostra adequadamente fundamentada a segregação cautelar quando existirem nos autos elementos concretos a indicar a periculosidade social do acusado evidenciada por meio do modus operandi empregado na empreitada criminosa, o que se mostra suficiente para a manutenção da medida cautelar extrema, exatamente como no caso dos autos (ex vi: STF - HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020; e STJ - AgRg no RHC 150.689/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, reitero que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Tal como registrei na decisão monocrática, o Juiz de primeira instância apontou a gravidade concreta do crime, evidenciada pela **necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso**, bem como pelo ***modus operandi*** **sofisticado**, marcado pela **estrutura hierarquizada da empreitada criminosa** e pela **eleição deliberada de pessoas idosas como alvos preferenciais dos golpes.**

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Ressalto que, "Em casos que envolvem organizações votadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação**"

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

(**HC n. 430.526/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 23/8/2018, destaquei).

A suposta atuação do agravante, em especial, não era periférica, mas essencial à viabilização financeira e logística de todo o esquema. Imputa-se a ele o contato direto com o líder operacional da organização, o fornecimento de dados cadastrais para o registro das maquinetas empregadas nos golpes, o custeio das despesas operacionais do executor, o aluguel de contas bancárias de terceiros com expressiva capacidade de movimentação, o monitoramento em tempo real das transações fraudulentas, a administração dos grupos de comunicação destinados à coordenação da empreitada e a percepção direta de parcela dos lucros ilícitos – circunstâncias que robustecem a necessidade de sua segregação cautelar.

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência** e a **inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP). Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ademais, ressalto que "Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico desta Corte" (**AgRg no RHC n. 228.215/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 23/4/2026) e "Condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista que não guardam relação com os motivos determinantes da medida" (**RHC n. 230.576/PR**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN de 22/4/2026).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: df250acf-1e9e-4c71-ad34-cf33316e8d76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.434 / MT

Número Registro: 2026/0239046-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10031707720258110042 10035361920258110042 10101832520268110000 10113005120268110000 10185764120258110042 10252901720258110042 15100284120268260454

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS
ADVOGADA : FLÁVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GUSTAVO PIRES RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO PIRES RAMOS (PRESO)
ADVOGADA : FLÁVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60311532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 2bf70f9a-5a45-47e7-bdd7-364928467374

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:02
Código de Controle do Documento: 2bf70f9a-5a45-47e7-bdd7-364928467374